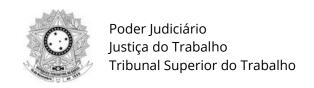
A C Ó R D Ã O (**6ª Turma)** GMKA/mlm

> **AGRAVO** RFR **INDY RECYCLING** DA COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **RECURSO** DE REVISTA. **LEGITIMIDADE ATIVA** AD CAUSAM. SINDICATO. **ACÃO** CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. **DIREITOS** HOMOGÊNEOS. **INDIVIDUAIS DECISÃO** MONOCRÁTICA QUE **NEGA** TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. AGRAVO **DESPROVIDO.**

- 1- Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, não foi reconhecida a transcendência da matéria do recurso de revista e, como consequência, negou-se provimento ao agravo de instrumento da RFR INDY RECYCLING COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA.
- 2- Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1°, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado.
- 3- Com efeito, do acórdão do TRT extraiu-se a delimitação de que "No caso dos autos, o Sindicato pleiteia a averiguação de condições insalubres de trabalho e, sendo o caso, o pagamento de adicional de insalubridade dos trabalhadores da categoria. Trata-se, portanto, de direitos individuais, posto que divisíveis, mas homogêneos, em virtude da origem comum, qual



seja, todos os trabalhadores da ré, pertencentes à mesma classe. Evidente, então, a existência de direitos tuteláveis por meio de ação civil pública, para a qual o Sindicato possui legitimidade ad causam.."

- 4- Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: "não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica, pois não se discute questão de nova torno interpretação da legislação trabalhista; não se transcendência reconhece а econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, não havendo matéria de direito a ser uniformizada; não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1°, parte final, da CLT)."
- 5 Acrescente-se que a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte no sentido de que a legitimação processual do sindicato é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. JULGADOS.
- 6 Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento da RFR INDY RECYCLING COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA não reunia condições de provimento,

diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

7 - Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DE EPI AOS TRABALHADORES. VALOR ARBITRADO. SÚMULA Nº 126 DO TST. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT.

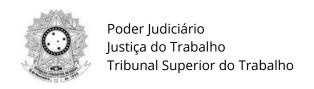
- 1 Conforme sistemática vigente à época, a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, bem como pelo óbice da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência.
- 2 Em suas razões de agravo, a parte defende a transcendência econômica, pois o valor final dos cálculos poderia chegar a R\$ 841.243,63 (oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), já que se trata de ação civil pública ajuizada por sindicato em benefício de diversos empregados.
- 3 No caso concreto, a condenação foi arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não sendo possível, neste momento, saber com exatidão o valor total a que chegarão os cálculos. Por outro lado, a despeito do valor da causa ou da condenação, convém que a transcendência econômica seja apreciada em conjunto com a viabilidade de processamento do recurso de revista.
- 4 E, no que se refere à legitimidade do sindicato, verificou-se que a decisão do TRT está em conformidade com a jurisprudência do



TST; quanto à responsabilidade civil do empregador e configuração do dano moral coletivo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, em especial porque o TRT afirma que "A reclamada, ciente das condições insalubres em seu estabelecimento, eis que registrada esta circunstância em documento por ela própria elaborado, PPRA, deixou de cumprir norma legal que visa a atenuar efeitos nocivos à saúde dos trabalhadores, com a entrega de equipamentos de proteção suficientes e eficientes a elidir os efeitos deletérios do labor nestas condições".

- 5 Por fim, quanto ao valor da indenização por dano moral coletivo (R\$ 10.000,00), concluiu-se na decisão monocrática desta relatora pelo não atendimento do art. 896, § 1°-A, III, da CLT. E, efetivamente, a sentença mantida pelo TRT consigna que esse valor é, inclusive, menor do que aquele que o caso exigiria, mas foi arbitrado nesse patamar para não aprofundar ainda mais a crise financeira da empresa, aspectos não impugnados pela recorrente.
- 6 Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista.
- 7 Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-ED-AIRR-12476-69.2015.5.15.0077, em que é Agravante RFR INDY RECYCLING COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA. e Agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU.



Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, não foi reconhecida a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS" e, como consequência, negou-se provimento ao agravo de instrumento da empresa DA RFR INDY RECYCLING COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA; quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO", a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, bem como o óbice da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e, em última análise, a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do

agravo.

2. MÉRITO

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS Delimitação do acórdão recorrido: O TRT considerou o que sindicato possui legitimidade ativa para ajuizar



ação civil pública para pleitear direitos homogêneos. Para tanto, consignou que – "No caso dos autos, o Sindicato pleiteia a averiguação de condições insalubres de trabalho e, sendo o caso, o pagamento de adicional de insalubridade dos trabalhadores da categoria. Trata-se, portanto, de direitos individuais, posto que divisíveis, mas homogêneos, em virtude da origem comum, qual seja, todos os trabalhadores da ré, pertencentes à mesma classe. Evidente, então, a existência de direitos tuteláveis por meio de ação civil pública, para a qual o Sindicato possui legitimidade ad causam."

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior.

Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1°, parte final, da CLT).

[...] I - não reconheço a transcendência quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS" e, como consequência, nego provimento ao

agravo de instrumento, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST, e 932, VIII, do CPC."

Em suas razões de agravo, a parte sustenta que há transcendência econômica, pois "Apesar do valor da causa ter sido arbitrado em R\$20.000,00 e o valor da condenação ter sido fixado em R\$50.000,00, o caso envolve valores muito maiores. Cumpre esclarecer que, a presente demanda foi distribuída antes da reforma trabalhista, ou seja, não existia rigor quanto ao valor dado a causa."

Afirma que o total estimado da condenação é de R\$ 841.243,63, razão pela qual dever ser reconhecida a transcendência econômica da causa.

Argumenta que "A matéria não enquadra na definição de direito transindividual, uma vez que exige a verificação caso a caso, o que implica dizer que para o tipo de direito postulado, não há legitimidade ad causam da entidade sindical, na medida em que se trata de direito individual heterogêneo. Não se trata de revolvimento fático probatório, mas sim da análise se o Sindicato de classe, não obstante sua autonomia e inquestionável representatividade, tem competência para reclamar direitos individuais heterogêneos e ainda mais danos morais, dele decorrentes."

Aponta violação dos arts. 1°, IV, da Lei n° 7.347/85, 129, III, da Constituição Federal, 6°, VIII, **d**, da LC n° 75/1993.

Ao exame.

Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado.

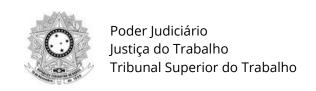
Com efeito, do acórdão do TRT extraiu-se a seguinte delimitação: o TRT registrou que: "No caso dos autos, o Sindicato pleiteia a averiguação de condições insalubres de trabalho e, sendo o caso, o pagamento de adicional de insalubridade dos trabalhadores da categoria. Trata-se, portanto, de direitos individuais, posto que divisíveis, mas homogêneos, em virtude da origem comum, qual seja, todos os trabalhadores da ré, pertencentes à mesma classe. Evidente, então, a existência de direitos tuteláveis por meio de ação civil pública, para a qual o Sindicato possui legitimidade ad causam.."

Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: "**não há transcendência política**, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; **não há**

transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, não havendo matéria de direito a ser uniformizada; não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT)."

Acrescente-se que a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte no sentido de que a legitimação processual do sindicato é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, como se verifica dos seguintes julgados:

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. **DIREITOS INDIVIDUAIS** HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8°, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos subjetivos dos trabalhadores integrantes individuais categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR -1386-15.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017); RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA



DA LEI 13.015/2014. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO RECLAMANTE. A substituição processual, tal como prevista no art. 8°, inc. III, da Constituição da República, confere ao sindicato ampla legitimidade para promover a defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses da categoria que sejam coletivos individuais, não representa, ou necessariamente homogêneos, de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, a fim de ajuizar reclamação trabalhista objetivando defender direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR -388-12.2012.5.03.0150, Relator Ministro: João Batista de Julgamento: 16/11/2017, Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **LEGITIMIDADE ATIVA** DO **SINDICATO** DA **CATEGORIA** SUBSTITUIÇÃO PROFISSIONAL. PROCESSUAL. **DIREITOS** INDIVIDUAIS. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Precedentes desta Subseção. Incidência do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega (AgR-E-RR - 1308-71.2013.5.21.0013, provimento. Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 20/04/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017);



Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento da empresa RFR INDY RECYCLING COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DE EPI AOS TRABALHADORES. VALOR ARBITRADO.

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO.

Despacho denegatório do recurso de revista:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO.

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Delimitação do acórdão recorrido (trecho transcrito no recurso de revista):

"DANO MORAL COLETIVO A ré pleiteia a reforma da decisão de origem que a condenou ao pagamento de

indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000,00.

A origem assim fundamentou o entendimento [f. 718-719]: Observa-se no presente caso concreto, uma particularidade. A reclamada, ciente das condições insalubres em seu estabelecimento, eis que registrada esta circunstância em documento por ela própria elaborado, PPRA, deixou de cumprir norma legal que visa a atenuar efeitos nocivos à saúde dos trabalhadores, com a entrega de equipamentos de proteção suficientes e eficientes a ilidir os efeitos deletérios do labor nestas condições.

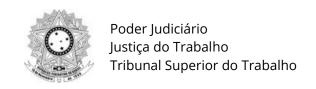
[...] O descumprimento de normas que visam assegurar a segurança e saúde do trabalhador geram danos que excedem a esfera individual. Seus efeitos alcançam o grupo de trabalhadores e até mesmo a sociedade, que financia o sistema de saúde pública, que ineditamente será acionada, face, reitera-se, aos efeitos deletérios que o trabalho em condições insalubres opera na saúde do trabalhador.

A possibilidade de reparação do dano moral coletivo encontra-se prevista nos artigos 1º e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c Lei n. 8.078/90 e artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 5o., X da Constituição Federal.

Em relação ao quantum a ser arbitrado, deve o juiz guiar-se pelo princípio da razoabilidade, o caráter pedagógico da multa, fatores pessoais do ofendido e condição financeira do agressor.

Há evidenciais nos autos de que a reclamada passa por sérios percalços financeiros.

Não compete a Justiça do Trabalho aprofundar a crise financeira da demandada, que poderá, por fim, conduzir a



encerramento de suas atividades, com efeitos ainda mais graves ao conjunto de trabalhadores.

Assim, condeno a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 10.000,00, que serão destinados a entidade beneficente a ser individualizada no momento da liquidação da sentença.

O dano moral coletivo é aquele que causa, de plano, tamanha repulsa social que deve ser coibido pela ordem vigente.

No presente caso, o fato de a ré ser sabedora das condições insalubres a que estava expondo seus trabalhadores, uma vez que tal situação está registrada em seu PPRA, e não ter tomado providências para amenizar os efeitos nocivos daí advindos gera, certamente, mencionada repulsa.

Assim, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, pois está em harmonia com o conjunto probatório revelado nos autos e com o princípio da celeridade processual, motivo pelo qual adoto os fundamentos decisórios de origem acima transcritos como razão de decidir.

Assim, nego provimento ao recurso e MANTENHO A SENTENÇA RECORRIDA por seus próprios fundamentos."

Em suas razões recursais a parte alega que não houve lesão a direitos difusos e coletivos, razão pela qual não se caracteriza lesão de ordem moral na esfera coletiva.

Aduz que a indenização se mede pela extensão do dano, que os danos morais devem ser estimados por arbitramento, levando-se sempre em consideração critérios moderados e prudentes. Diz que é arriscado admitir que o julgador se paute apenas no poder econômico da empresa para fixar o valor da indenização.

Aponta violação dos arts. 5°, 129, III, da Constituição Federal, 1°, IV, da Lei n°. 7.347/85, 6°, VII, d, da Lei Complementar n° 75/93, 944 e 945 do Código Civil, 879, §8° da CLT e 14 do CPC.

À análise.

Quanto à indenização decorrente do dano moral coletivo, a regional, soberana análise do Corte na conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamada, ciente de das condições insalubres em seu estabelecimento documentado por ela própria em PPRA - deixou de cumprir norma legal que visa atenuar efeitos nocivos à saúde dos trabalhadores, como a entrega de equipamentos de proteção suficientes e eficientes a elidir os efeitos deletérios do labor nessas condições.

Nesses aspectos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

No que se refere ao valor arbitrado decorrente dos danos morais arbitrados, a reclamada alega, violação do art. 944, do Código Civil, mas não faz o confronto analítico entre a tese assentada no acórdão recorrido e o dispositivo invocado, pelo que não foi atendido o requisito do art. 896, § 1°-A, III, da CLT, no particular.

Ressalte-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada pela parte nas razões recursais.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade.

Nego provimento.

[...] II - nego provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas -RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO-, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC. Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressuposto de admissibilidade nos termos da fundamentação."

Em suas razões de agravo, a parte defende a transcendência econômica, pois o valor final dos cálculos poderia chegar a R\$ 841.243,63 (oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Alega que "trata-se de ação civil pública movida pelo Sindicato Profissional, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade e dano moral coletivo. A matéria não enquadra na definição de direito transindividual, uma vez que exige a verificação caso a caso, o que implica dizer que para o tipo de direito postulado, não há legitimidade ad causam da entidade sindical, na medida em que se trata de direito individual heterogêneo."

Afirma que "A matéria não enquadra na definição de direito transindividual, uma vez que exige a verificação caso a caso, o que implica dizer que para o tipo de direito postulado, não há legitimidade ad causam da entidade sindical, na medida em que se trata de direito individual heterogêneo."

Diz que não se trata de revolvimento de fatos e provas, mas da aplicação do direito em si.

Ao exame.

No caso concreto, a condenação foi arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não sendo possível, neste momento, saber com exatidão o valor total a que chegarão os cálculos. Por outro lado, a despeito do valor da causa ou da condenação, convém que a transcendência econômica seja apreciada em conjunto com a viabilidade de processamento do recurso de revista.

E, no que se refere à legitimidade do sindicato, verificou-se que a decisão do TRT está em conformidade com a jurisprudência do TST; quanto à responsabilidade civil do empregador e configuração do dano moral coletivo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, em especial porque o TRT afirma que "A reclamada, ciente das condições insalubres em seu estabelecimento, eis que registrada esta circunstância em documento por ela própria elaborado, PPRA, deixou de cumprir norma legal que visa a atenuar efeitos nocivos à saúde dos trabalhadores, com a entrega de equipamentos de proteção suficientes e eficientes a elidir os efeitos deletérios do labor nestas condições".

Por fim, quanto ao valor da indenização por dano moral coletivo (R\$ 10.000,00), concluiu-se na decisão monocrática desta relatora pelo não atendimento do art. 896, § 1°-A, III, da CLT. E, efetivamente, a sentença mantida pelo TRT consigna que esse valor é, inclusive, menor do que aquele que o caso exigiria, mas foi arbitrado nesse patamar para não aprofundar ainda mais a crise financeira da empresa, aspectos não impugnados pela recorrente.

Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA Ministra Relatora